



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto, n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 19:478, que estabelece as condições reguladoras da comparência dos funcionários e das suas faltas ao serviço.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 19:777 — Converte em definitivas as cedências dos antigos presbitérios das freguesias de Frágoas e de Vila Cova à Coelheira e parte do presbitério da freguesia de Pendilhe à Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, para instalação de escolas de ensino primário.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 19:778 — Permite às casas construtoras a que foram adjudicados os navios de guerra compreendidos na primeira parte do programa naval substituírem a caução estabelecida no regulamento da administração da Fazenda Naval por um aval bancário ou por qualquer outra caução julgada bastante idónea e aprovada pelo Governo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Rectificação à Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção Internacional sobre o transporte de mercadorias em caminho de ferro, inserta no *Diário do Governo* n.º 20, de 24 de Janeiro de 1929.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 19:779 — Transfere uma verba dentro do artigo 8.º do orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o corrente ano económico.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:780 — Suprime dois lugares de professores efectivos dos 4.º e 7.º grupos do Liceu de Gil Vicente, em Lisboa.

Decreto n.º 19:781 — Regula o regime de exames finais nas escolas superiores e médias dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Decreto n.º 19:782 — Insere uma verba no orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico, a fim de ocorrer ao pagamento das remunerações ao pessoal docente do curso de climatologia e hidrologia da Faculdade de Medicina da Universidade do Pôrto.

Decreto n.º 19:783 — Transfere várias verbas no orçamento do Ministério para o ano económico de 1930-1931.

Decreto n.º 19:784 — Determina que as despesas do Laboratório de Ferreira Lapa, integrado no Laboratório de Tecnologia Agrícola do Instituto Superior de Agronomia, continuem a satisfazer-se no ano económico de 1930-1931 pelas dotações respeitantes ao Laboratório de Microbiologia Agrícola de Ferreira Lapa inscritas no orçamento para o referido ano económico e modificadas por este decreto — Reforça a verba para despesas de anos económicos findos.

Rectificação

Déclara-se que os dois decretos do Ministério da Instrução Pública e o decreto do Ministério da Agricultura publicados no *Diário do Governo* n.º 122, de 27 do corrente, têm os números indicados no respectivo sumário, e não os que se lêem em alguns exemplares, isto é, os números imediatamente inferiores.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 19:478

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Condições reguladoras da comparência dos funcionários e das suas faltas ao serviço

Artigo 1.º O trabalho de secretaria em todas as direcções gerais dos Ministérios e nos serviços destes dependentes, com ou sem autonomia, durará seis horas em cada dia, iniciando-se às onze horas.

§ 1.º Exceptuam-se desta regra geral os serviços que pela sua natureza exijam horas especiais de entrada, de saída e de encerramento para o público; os casos em que haja conveniência, por motivos urgentes e inadiáveis ou pelo atraso no andamento do expediente, de antecipar a hora do início do trabalho ou de prorrogar a hora do seu encerramento, o que se fará sem direito a qualquer remuneração especial.

§ 2.º O trabalho fora das horas normais estabelecidas para execução de serviços especiais, e bem assim o serviço dos telefones privativos ou o do pessoal menor, poderá ser remunerado.

§ 3.º O pessoal menor e o seu chefe deverão comparecer uma hora antes da abertura dos trabalhos, sendo sempre os últimos a sair. Tratando-se de estabelecimentos fabris ou oficinas das direcções gerais e serviços equiparados, o pessoal menor, no todo ou em parte, deverá acompanhar o horário que mais convier ao serviço.

§ 4.º Chegada a hora da saída em cada dia, nenhum funcionário se retirará sem que o chefe de repartição, director, director de serviços, chefe de delegação e pôsto declare terminado o trabalho daquele dia. Nas sedes das direcções gerais e serviços equiparados esta declaração só será feita depois de ouvido o director geral ou o administrador geral.

Art. 2.º Em cada repartição ou serviço haverá um